

**DECISÃO COREN-RO n. 170, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Assunto:** Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 018/2021

**Denunciante:** COREN-RO

**Denunciado:** Fabiola Oliveira de Alcântara – Coren-RO nº 598.379-ENF

**EMENTA:** Infração Ética aos artigos 26º, 28, 61, 71 e 90 da Resolução Cofen nº 564/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético-Disciplinar acima identificado, em que figura como denunciada **Fabiola Oliveira de Alcântara**, brasileira, solteira, Enfermeira, inscrito no Coren-RO sob o registro nº 598.379.

**CONSIDERANDO** o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução, onde pelas provas e documentos produzidos ao longo da instrução do feito, restou comprovado que a denunciada emitiu Nota Repudio com declarações difamatórias e promoveu a circulação em redes sociais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Conclusivo do Relator, que manteve o mesmo entendimento da Comissão de Instrução, entendendo como reprovável a conduta da denunciada em emitir e divulgar Nota de Repudio com declarações difamatórias em face do Coren-RO;

**CONSIDERANDO** a infração ética às disposições dos artigos 26º, 28, 61, 71 e 90 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017;

**CONSIDERANDO** a primariedade da profissional denunciada;

**CONSIDERANDO** a sessão de julgamento realizada durante a 84ª Reunião Ordinária de Plenário, conforme a ata do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO:

**DECIDE:**

**Art. 1º** - Pela **CONDENAÇÃO** da Enfermeira **Fabiola Oliveira de Alcântara** - Coren-RO nº 598.379-ENF, à pena de multa no valor de 05 (cinco) anuidades da categoria profissional a qual a infratora pertence, por transgressão aos artigos abaixo mencionados do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

#### **DOS DEVERES**

**Art. 26** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 28** Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos ético-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

#### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 61** Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

**Art. 71** Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da

Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

**Art. 90** Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem.

**Art. 2º** - Consoante dispositivo contido no artigo 133 da Resolução Cofen nº 370/2010 (Código de Processo Ético da Enfermagem), a contar da data de ciência deste documento, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer ao COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) da penalidade determinada no artigo 1º desta Decisão.

**Art. 3º** - Intimem-se. Cumpram-se.

Porto velho, 16 de dezembro de 2021.

**Francineide Virgolino Azevedo**  
**Coren-RO nº158449-TEC**  
**Tesoureira**

**Régis André Georg**  
**Coren-RO Nº 245.968-ENF**  
**Presidente Em Exercício**